
COTAS DE GÊNERO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO: ANÁLISE ECONÔMICO-COMPORTAMENTAL DO DIREITO SEGUNDO A TEORIA DAS ESCOLHAS NA VISÃO DE THALER E SUNSTEIN

Silvani Maia Resende Santana ¹

RESUMO: O artigo tem por fim aprofundar o debate e as reflexões acerca das medidas regulatórias adotadas pelo Direito Brasileiro com o fim de estimular ou favorecer a promoção da igualdade de gênero na política. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica descritiva, levantamento de dados e análise legislativa como metodologia para estudo e abordagem sobre três aspectos: i) a visão regulatória da igualdade de gênero na política à luz do Direito Eleitoral Brasileiro; ii) o contexto evolutivo das ações pela igualdade de gênero na pauta de discussão das democracias contemporâneas, na perspectiva da Agenda 2030 da ONU e iii) a efetividade das políticas públicas para a igualdade de gênero a partir da análise de comportamento humano, segundo a teoria das escolhas na visão de Thaler e Sustein. Os dados apresentados no presente estudo apontam no sentido de que as normas legais não tem sido instrumentos eficazes na concretização do objetivo de promover a equidade de gênero, na medida em que se percebe que não há uma motivação espontânea à participação das mulheres na política. Por outro lado, os partidos políticos não tem atuado como força motivadora a alavancar um movimento de incentivo às candidaturas femininas. O eleitorado por sua vez, não tem sido despertado ou estimulado o suficiente de modo a influir na opção de escolha capaz de incrementar a representação política de mulheres. Por fim, o processo comportamental de escolha indica a ausência de um aparato técnico-científico na construção da arquitetura das escolhas ou aplicação de *nudge*, do qual se possa extrair a real compreensão do processo de tomada de decisões, de modo a tornar possível a construção de modelos ou padrões de comportamentos capazes de influenciar na escolha e nas decisões adotadas por uma pessoa, por isso defende-se a imprescindibilidade da adoção de políticas públicas baseadas em evidências comportamentais e não apenas baseadas em intuições e tradições.

Palavras-chave: Cotas de gênero. Agenda 2030 da ONU. Direito Eleitoral brasileiro. Análise econômico-comportamental. Teoria das escolhas. *Nudge*. Políticas públicas. Evidências comportamentais.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília(UCB). Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento. Especialista em Direito Público, pela Faculdade CEUT/Estácio. Especialista em Direito Tributário, pela Faculdade Ademar Rosado. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior, pela Faculdade CET. Especialista em Direito Constitucional Eleitoral, pela Faculdade Ademar Rosado. Docente da Fundação Logosófica. Professora do Curso de Direito da Faculdade CET- Teresina/PI. Servidora Pública do TRE-PI. *e-mail*: silvani_maia@uol.com.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8554549236385786>.

ABSTRACT: The article aims to deepen the debate and reflections on the regulatory measures adopted by Brazilian Law with the aim of stimulating or favoring the promotion of gender equality in politics. Descriptive bibliographic research, data collection and legislative analysis were used as a methodology for studying and approaching three aspects: **i)** the regulatory vision of gender equality in politics in light of Brazilian Electoral Law; **ii)** the evolutionary context of actions for gender equality on the discussion agenda of contemporary democracies, from the perspective of the UN 2030 Agenda and **iii)** the effectiveness of public policies for gender equality based on the analysis of human behavior, according to the theory of choices in the view of Thaler and Sustein. The data presented in the present study indicate that legal norms have not been effective instruments in achieving the objective of promoting gender equality, as it is clear that there is no spontaneous motivation for women's participation in politics. On the other hand, political parties have not acted as a motivating force to leverage a movement to encourage female candidacies. The electorate, in turn, has not been awakened or stimulated enough to influence the choice capable of increasing the political representation of women. Finally, the behavioral process of choice indicates the absence of a technical-scientific apparatus in the construction of the choice architecture or nudge application, from which a real understanding of the decision-making process can be extracted, in order to make the construction possible. of models or patterns of behavior capable of influencing the choice and decisions adopted by a person, which is why it is argued that it is essential to adopt public policies based on behavioral evidence and not just based on intuitions and traditions.

Keywords: Gender Quotas. Brazilian Electoral Law. Economic-behavioral analysis. Choice Theory. Nudge. Public policy. Behavioral evidence.

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se abordar neste trabalho uma visão panorâmica da implementação de medidas regulatórias voltadas à promoção da igualdade de gênero na política, a partir do movimento desencadeado mundialmente após a IV Conferência das Nações Unidas, realizada em Pequim, em setembro de 1995, conhecida como Conferência de Pequim, a qual desnudou a magnitude da feminização da pobreza, da violência contra as mulheres e sua exclusão das esferas de poder.

A partir desse marco histórico é possível perceber que o Brasil passou a editar um conjunto de normas voltadas a assegurar a participação e a efetividade da mulher na política, com a promulgação das chamadas **Lei de Cotas** (as Leis 9.100/95, 9.504/97 e 12.034/09) as quais se destinam a promover a inclusão das mulheres na esfera pública, a tão almejada igualdade de gênero na política.

Entretanto, os dados aqui apresentados revelam que esses instrumentos legais não têm se mostrado aptos a promover as mudanças esperadas, especialmente em relação à expectativa

de motivação espontânea à participação das mulheres na política, como também quanto à adesão maciça dos partidos políticos ao incentivo às candidaturas femininas e, por parte do eleitorado, esse parece, também, não ter sido o estímulo a influir na escolha para incrementar a representação política de mulheres.

Nesse sentido, pretende-se trazer uma breve abordagem em torno da análise comportamental do Direito com destaque ao papel do *Nudge*² como ramo da economia comportamental que visa estudar e trabalhar técnicas de persuasão, arquitetura de escolhas; ou seja, buscar-se-á realçar que, em sua grande maioria, as decisões que se tomam na vida são cercadas por influências do meio em que se vive, e que o processo de tomada de decisões, além de ser uma forma de influenciar outras pessoas, deriva-se de um acordo de parceria, ou até mesmo do poder da autonomia da vontade que, no âmbito político, poderia traduzir-se numa equação comportamental em que o “pacto eleitor-candidato” parece firmar-se na obscuridade da linha ideológica do(a) candidato(a), o que poderia violar a própria vontade livre do eleitor. É como se o pacto se firmasse sobre a base mínima e superficial do que o eleitor conhece do(a) candidato(a), e dentro dessa linha obscura do “novo na política” se estabelecesse a seguinte premissa: “eu voto em você pelo pouco que eu conheço de você e confio no que desconheço de você, candidato(a), por respeito a sua integridade e confiança de que tudo o que virá de sua atuação política será em prol do interesse coletivo e da preservação desse pacto de lealdade que ora se firma entre nós”.

Contudo, os resultados estatísticos dos pleitos eleitorais realizados desde 1995 — marco temporal da primeira Lei de Cotas —, até as eleições de 2022 não são muito animadores em relação a um despertar crescente para a escolha de mulheres como opção do eleitorado na definição da representação dos cargos políticos.

2 O CONTEXTO EVOLUTIVO DAS AÇÕES PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Desde a Declaração de Pequim, adotada pela IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, com o lema — Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, nos idos de 1995, a igualdade de gênero tem sido um tema muito presente na pauta de discussão nas democracias contemporâneas, tanto no âmbito acadêmico como no político, com ênfase neste segmento, ao

² Um estudo mais detalhado sobre o tema pode ser encontrado em Thaler e Sunstein (2009).

instituir a **política de cotas**, que tornou obrigatória a reserva de vagas para mulheres, em percentual mínimo, para os cargos eletivos destinados às eleições proporcionais (cargos legislativos).

Importante destacar que o Brasil, na qualidade de signatário do Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher³ (CEDAW, sigla em inglês), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, e o Protocolo Facultativo à CEDAW formalizado em 1999, ratificou, por meio do Decreto n. 4.377⁴, de 13 de setembro de 2002, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A partir de então a sequência de normas editadas, desde 1995, tem demonstrado um esforço normativo do Brasil em tornar efetivos os compromissos internacionalmente assumidos, de forma a **instituir a igualdade de gênero na política**.

Assim, por meio da Lei n. 9.100/95 (Brasil, 1995), foi instituída a cota de 20% para as mulheres nas eleições proporcionais; contudo, esse percentual, inicialmente instituído, não gerava a obrigatoriedade de preenchimento dessas vagas pelos partidos políticos, vez que o comando normativo inserto no art. 11 do referido diploma legal prescrevia que: “Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte e cinco por cento do número de lugares a preencher”. Enquanto o § 3.º do citado artigo determinava: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação **deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres**” (grifo nosso).

Há quase três décadas, o Brasil possui uma definição de cotas por gênero para as candidaturas eleitorais, cuja norma, nesse período, passou por algumas alterações para aperfeiçoamento e efetividade da política pública ou ação afirmativa implementada com a edição das Leis n. 9.504/97 e 12.034/09.

Por meio da Lei n. 9.504/97, conhecida como Lei Geral das Eleições — norma de caráter permanente, mas que tem passado por constantes alterações —, ficou determinado em relação à cota de gênero, *in verbis*:

³ Conferir em: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW-1979. (Nações Unidas, 1979).

⁴ Para averiguação do Decreto n. 4.377/2002, ver Brasil (2002).

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021).

I (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021).

II (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 14.211, de 2021).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009).

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no **caput**, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015). (Brasil, 1997).

Por sua vez a Lei n. 12.034/2009 (Brasil, 2009), além de inovar com um preceito normativo de caráter imperativo ao traduzir a obrigatoriedade do preenchimento das vagas com os percentuais mínimo e máximo para cada sexo, inseriu também a determinação de aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, como também estabeleceu o mínimo de 10% do tempo de propaganda partidária para elas, destinado a promover e difundir a participação política feminina.

Entretanto, na maior parte desse tempo desde a edição da primeira Lei de Cotas, o que se tem observado é que o terço percentual tem sido driblado ou fraudado entre o número de candidaturas permitidas e aquelas efetivamente utilizadas nos registros partidários. Contudo, somente a partir de 2012, percebe-se que os partidos se sentiram obrigados a respeitar a Lei de Cotas, em virtude de a Justiça Eleitoral haver sinalizado com a possibilidade de impugnação dos registros de candidaturas masculinas, com vistas a manter a proporção 30%-70%, exigida por lei.

Valendo destacar, nesse particular, como medida a alertar para a obrigatoriedade do cumprimento da Lei de Cotas, a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão paradigma no RESPE — Recurso Especial n. 19392.2016.6.18.0018⁵, sob relatoria do eminente

⁵ Para uma análise minuciosa do Recurso Especial n. 19392.2016.6.18.0018, ver Brasil (2019).

Ministro Jorge Mussi, no qual o TSE, pela primeira vez, analisou em profundidade a violação à cota de gênero, perpetrada por meio da inscrição de “candidatas-laranja”, como popularmente cognominadas as **candidaturas fictícias**, e estabeleceu as consequências jurídicas, não só por meio da **cassação dos registros de candidatura**, mas também de **mandatos eletivos** dos beneficiados pela fraude com a consequente **anulação dos votos recebidos** e, ainda, a cominação de eventual **sanção de inelegibilidade** daqueles que efetivamente participaram do esquema fraudulento. Por ocasião desse julgado, os ministros do TSE, por maioria dos votos, decidiram manter a cassação de 6 vereadores eleitos em 2016 na cidade de **Valença no Piauí**, em virtude de o partido ter registrado **candidaturas femininas fictícias** com o fim de lograr o mínimo da cota de gênero prevista na Lei n. 9.504/97.

Além dos vereadores cassados, dois outros candidatos, que não se elegeram, foram considerados inelegíveis por 8 anos. O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que os vereadores corroboraram a fraude, pois tinham relação de parentesco com as candidatas contrafeitas.

A referência ao citado julgado visa demonstrar certo rigor na atuação da Justiça Eleitoral brasileira, agindo de forma a demonstrar o compromisso com as políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero, não só como medidas de responsabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo, mas também do Poder Judiciário, no entrelaçamento de ações que subentendem a existência de uma verdadeira aliança a caracterizar de forma implícita o Pacto Republicano, pois não basta tão só a existência de normas legais, se estas não tiverem caráter imperativo a demonstrar a força do direito.

Por outro lado, fica evidente que a simples existência de normas legais estabelecendo a cota de gênero não tem o condão, por si só, de promover de forma imediata mudanças no cenário da sub-representação feminina nos cargos políticos, quando, sequer, no âmbito dos Partidos Políticos, percebe-se que não existe uma vontade espontânea em viabilizar a implantação, na prática, de uma ação afirmativa para as mulheres.

Essa análise conduz à percepção de que resta caracterizado o esforço normativo e a relevância do papel a ser exercido pelo Poder Judiciário; no caso exemplificado tem-se a atuação do ramo especializado, a Justiça Eleitoral, com ação no sentido de interpretar e aplicar a lei de modo a obrigar o cumprimento da Lei de Cotas. Entretanto, em relação aos segmentos da sociedade, cidadãos votantes, como atuar em relação às mudanças de comportamento esperadas para efetivação de suas escolhas?

Nesse ponto, cabe salientar as lições de Schauer (2022) em *A Força do Direito*, ao argumentar que o papel da força do direito não pode ser relegado à margem dos debates dentro da jurisprudência filosófica (filosofia jurídica), muito embora seja relevante a análise do tópico relativo às dimensões sociológicas, psicológicas, políticas e econômicas como dimensões empíricas da coercitividade, que podem ajudar a compreender o que o direito é, como opera e o papel que possui numa sociedade organizada.

3 DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO A PARTIR DA ANÁLISE DE COMPORTAMENTO HUMANO.

Inicialmente, importante destacar que, desde a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, conhecida como Conferência de Pequim, inúmeros têm sido os esforços de povos, governos e nações no sentido de reduzir as desigualdades de todas as espécies entre povos e nações e, em particular, a desigualdade de gênero, que desnuda a magnitude da feminização da pobreza, da violência contra as mulheres e sua exclusão das esferas de poder.

Entretanto, um novo cenário na ordem mundial passou a ser observado com a instituição da **Agenda 2030 de Direitos Humanos das Nações Unidas**⁶, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, nos termos da Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 países, inclusive pelo Brasil, que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os **17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** (Agenda 2030 — período 2016/2030), assim concebidos: (i) Erradicação da Pobreza; (ii) Fome Zero e Agricultura Sustentável; (iii) Saúde e Bem-estar; (iv) Educação de Qualidade; (v) **Igualdade de Gênero**; (vi) Água Potável e Saneamento; (vii) Energia Limpa e Sustentável; (viii) Trabalho Decente e Crescimento Econômico; (ix) Indústria, Inovação e Infraestrutura; (x) Redução das Desigualdades; (xi) Cidades e Comunidades Sustentáveis; (xii) Consumo e Produção Responsáveis; (xiii) Ação Contra a Mudança Global do Clima; (xiv) Vida na Água; (xv) Vida Terrestre; (xvi) Paz, Justiça e Instituições Eficazes; (xvii) Parcerias e Meios de Implementação.

Evidente que, para dar cumprimento aos compromissos firmados nessa agenda tão ampla, um conjunto de políticas públicas precisará ser adotado, o que torna ainda maior a

⁶ Agenda 2030 das Nações Unidas traduzida pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Conferir em: Agenda [...] (2015).

responsabilidade, não só do setor público por meio de iniciativas dos três Poderes da República, pelos três entes federados, mas também pela iniciativa privada e pela sociedade como um todo.

Detendo-se apenas ao ODS-5 IGUALDADE DE GÊNERO, pela pertinência temática do presente trabalho, deve-se principiar por uma análise sobre como conceber a construção de políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero, considerando a Ordem Jurídica interna, cuja Norma Constitucional (art.5.º, inciso I) assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: “**I-** homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, [2021]), cujo preceito se traduz no **princípio da eficácia horizontal** do Direito Fundamental à equidade de gênero. Ao mesmo tempo em que estabelece a Carta da República Federativa do Brasil, em seu art. 3.º, incisos I a IV, os objetivos que o Estado brasileiro deve perquirir com vistas a promover as melhorias de vida para “**I-** construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] **IV-** promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, [2021]), em cujos objetivos se fazem presentes o princípio do equilíbrio material entre as prestações e o princípio da igualdade geral da obrigação de inclusão.

Aqui faz-se um parêntese para um breve destaque a fim de explicar o sentido em que foi empregada a expressão “eficácia horizontal quanto à equidade de gênero”, para destacar que, diferentemente da vinculação do poder público aos direitos fundamentais (eficácia vertical) como uma decorrência da própria gênese desses direitos, idealizados de modo a colocar o indivíduo a salvo das ingerências estatais, por força de violações do poder soberano — a eficácia horizontal está, pois, dirigida à vinculação do particular e de toda a sociedade aos direitos fundamentais no sentido da teoria alemã do *Drittwirkung*.⁷

Desse modo, revela-se importante destacar o papel das políticas públicas e a normatização das cotas de gênero como um dos exemplos dessas medidas voltadas ao cumprimento dos Objetivos da República, como também encaminhadas para o atendimento aos princípios e compromissos compartilhados por todas as nações do mundo no sentido de dar cumprimento aos **17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**; no presente caso, a atenção se volta ao **ODS-5 da Agenda 2030 – Alcançar a Igualdade de Gênero e Empoderar todas as Mulheres e Meninas**.

⁷ Ver Steinmetz (2004, p. 34).

Na sequência destaca-se, ainda que brevemente, uma abordagem sobre a análise comportamental dos cidadãos votantes, como forma de ilustrar se as leis têm a força de mudar o comportamento dos eleitores brasileiros frente à opção de escolha de mulheres para a ocupação de cargos políticos eletivos. Nesse particular, destaca-se o uso de *nudge* como uma espécie de estímulo à mudança de comportamento das pessoas de maneira previsível, sem proibi-las de levar a cabo quaisquer escolhas (Thaler; Sustain, 2009).

Conforme antes mencionado, o *nudge*, como mecanismo/ferramenta da “engenharia das escolhas”, tem relevância na análise comportamental de uma pessoa ou de um grupo de pessoas em relação a um processo decisório. Por isso pode ser empregado tanto pela iniciativa privada, por escolas, por pessoas físicas e até pelo próprio governo.

Assim, ao analisar-se a **Lei de Cotas** como uma espécie de política pública voltada para a efetivação da igualdade de gênero, é possível perceber que não tem se mostrado como instrumento eficaz e suficiente a promover a pretendida política dirigida a reduzir a sub-representação feminina nos cargos políticos eletivos, seja do Poder Executivo seja do Poder Legislativo.

Portanto, indispensável a articulação de várias políticas públicas, especialmente após o novo cenário de compromissos assumidos pelas 193 nações para darem cumprimento aos objetivos de desenvolvimento sustentável instituídos pela AGENDA 2030 das Nações Unidas, atentando-se para o fato de que as políticas públicas são, em verdade, conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado e pela sociedade, com a participação de entes públicos e/ou privados, que visam assegurar direitos dos cidadãos. Esses direitos são aqueles garantidos constitucionalmente (Silva; Rodrigues; Tibaldi, 2018).

Dessa forma, a política pública deve, então, buscar atender princípios como cidadania, valores sociais, igualdade de gênero e pluralismo político, entre outros, instituídos na Constituição Federal do Brasil.

Nesse sentido, percebe-se o novo cenário de mudanças esperadas a partir do implemento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da AGENDA – 2030, em âmbito mundial a exigir de todos, governantes e governados, uma contínua mudança de comportamento. E, em relação à promoção da igualdade de gênero, tendo como ponto de partida a **política pública instituída por meio da Lei de Cotas**, a experiência demonstra que os resultados ainda não alcançaram os níveis desejados, o que indica que a forma como está sendo implantada a Lei de Cotas não tem contribuído de modo significativo para resultados positivos, basta tomar

como exemplo o cenário representado pelo percentual de **mulheres candidatas** e de **mulheres eleitas** desde 1995, ano de instituição daquela Lei até a última eleição de 2022.

Ao analisar esses dados será possível constatar a baixa representatividade em âmbito nacional e, analisando-se os números em cada região do Brasil, **como se observará do quadro a seguir**, as conclusões são as mesmas – pequenos avanços entre os percentuais de eleitas em cada região geográfica do Brasil. (ATENÇÃO: zona eleitoral brasileira - tem outro sentido na organização judiciária eleitoral).

A demonstração desse cenário geral vem corroborar com a necessidade de ser retrabalhado o padrão cultural do país enraizado por meio das preferências, redes, identidades e normas sociais, que em muito dificultam o emprego de ferramentas mais modernas e embasadas em ciências do comportamento para solucionar e trazer resultados mais satisfatórios, no caso em apreço, em relação ao **problema da desigualdade de gênero na política** como aponta o Banco Mundial em notícia de 2015⁸.

Quadro estatístico com a realidade brasileira em relação ao número de candidatas e de eleitas desde a edição da primeira Lei de Cotas.

		1996	1998	2000	2002	2004	2006	2008	2010	2012	2014	2016	2018	2020	2022	
CANDIDATURAS FEMININAS	BR	Candidatas	17,85%	12,44%	18,70%	14,22%	21,32%	14,14%	21,19%	20,24%	30,68%	28,81%	31,31%	31,00%	33,45%	34,00%
		Eleitas	8,67%	8,58%	11,10%	11,29%	12,13%	10,71%	12,20%	11,68%	13,36%	10,95%	13,43%	16,21%	15,73%	18,00%
			4.534	138	7.233	185	6.954	173	6.985	192	9.132	184	9.238	284	10.848	308
	N	Candidatas	14,40%	14,27%	20,07%	16,72%	21,83%	15,66%	21,86%	22,87%	30,40%	29,42%	31,36%	30,67%	33,87%	35,00%
		Eleitas	10,56%	9,65%	13,22%	11,99%	14,17%	14,83%	13,33%	15,36%	15,01%	15,75%	14,20%	20,27%	16,64%	20,00%
			3.633	350	6.563	554	7.167	495	7.195	675	12.468	1.114	14.128	1.272	18.059	1.411
	NE	Candidatas	15,23%	11,35%	18,18%	12,72%	21,10%	12,64%	21,23%	17,68%	30,23%	28,55%	31,25%	31,12%	33,04%	34,00%
		Eleitas	8,98%	9,49%	12,71%	11,65%	14,25%	10,67%	14,63%	12,79%	15,98%	10,92%	15,53%	15,71%	17,09%	17,00%
			9.566	387	17.854	532	22.030	538	20.845	740	36.671	1.354	39.306	1.798	46.525	2.295
	S	Candidatas	23,75%	9,86%	17,66%	11,77%	19,83%	13,00%	19,89%	23,12%	30,52%	28,62%	31,35%	31,20%	33,88%	34,00%
		Eleitas	5,93%	3,90%	9,59%	6,47%	10,72%	6,99%	10,91%	9,79%	12,39%	8,37%	13,35%	14,06%	16,25%	17,00%
			4.465	167	11.623	225	12.429	274	11.972	509	22.553	746	23.347	985	30.185	1.246
	SE	Candidatas	21,23%	12,53%	19,08%	14,27%	21,92%	14,47%	21,57%	18,94%	31,16%	28,52%	31,31%	30,93%	33,34%	33,00%
		Eleitas	9,24%	8,13%	9,62%	11,93%	10,15%	10,50%	10,28%	10,17%	10,96%	9,62%	11,08%	16,39%	13,73%	20,00%
			9.262	672	29.355	820	32.656	952	29.424	1.306	54.742	2.275	58.531	3.030	38.038	2.992
	CO	Candidatas	17,49%	14,27%	19,36%	15,38%	21,60%	14,99%	21,18%	22,69%	30,53%	29,43%	31,46%	31,22%	33,94%	35,00%
Eleitas		10,30%	12,03%	12,42%	14,02%	12,92%	9,94%	12,04%	9,15%	12,47%	10,59%	13,04%	12,64%	15,37%	16,00%	
		3.499	249	5.385	326	6.268	297	5.780	522	10.593	836	11.552	986	14.968	1.026	
PI	Candidatas	16,51%	15,09%	16,73%	10,29%	19,04%	11,73%	19,21%	23,22%	31,46%	30,33%	31,48%	31,33%	33,25%	37,00%	
	Eleitas	12,56%	4,88%	12,39%	6,98%	12,96%	7,14%	13,44%	19,05%	16,64%	17,78%	16,52%	22,92%	19,41%	13,00%	
		1.078	40	1.244	32	1.623	36	1.558	75	3.124	101	3.057	125	3.408	134	
		292	2	288	3	291	3	303	8	430	8	428	11	502	6	

FONTE: Estatísticas Eleitorais do TSE (<https://sig.tse.jus.br/ords/dwpr/seal/sig-eleicao>), em agosto de 2023

⁸ Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/feature/2015/06/17/mujeres-latinoamericaganan-menos-salario-minimo>. Acesso em: 28 ago. 2023.

Da análise desses dados, observa-se que, embora tenha havido, a partir de 1995, ano de instituição da cota de gênero no Direito brasileiro, o número de candidatas tem sido razoavelmente crescente a cada novo pleito, seja em relação às eleições gerais, seja em relação às eleições municipais, entretanto, o percentual de mulheres eleitas para as casas legislativas ou para chefia do Poder Executivo tem sido pouco expressivo. Ao longo desses anos, ou seja, em quase 3 décadas, não alcançaram sequer percentuais acima de 20% de mulheres eleitas, salvo a exceção verificada em relação ao estado do Piauí que atingiu os índices de 22,92% de mulheres eleitas em 2018; de 19,41% nas eleições municipais de 2020; contudo, em 2022, houve uma queda significativa, visto que, embora o percentual de candidatas tenha crescido, o de eleitas foi rebaixado para 13%.

No entanto, vale destacar que, em quase três décadas, desde a criação da primeira política afirmativa para mulheres com a **instituição da cota de gênero** nas eleições, inobstante os avanços normativos, — vez que a cota de gênero deixou de ser uma faculdade para converter-se posteriormente em uma obrigatoriedade a partir de 2010 — verifica-se que essas medidas de ordem legal não têm refletido no aumento do percentual de candidaturas femininas, como também em maiores índices de eleitas seja para o parlamento ou para as vagas do Poder Executivo, muito embora conste expressivo o percentual feminino nos números da população brasileira, como também no eleitorado nacional, representado por mais de 50% de mulheres.

Em uma análise do cenário mundial, constata-se, segundo o **Mapa das Mulheres na Política 2020**, elaborado pela ONU⁹ (Organização das Nações Unidas) e pela UIP (União Parlamentar), que o Brasil ocupa o 142.º lugar em representação feminina no cenário político dentre as 193 democracias do mundo. Está também no 9.º lugar dentre os 11 países da América Latina, de acordo com estudo realizado pela ONU Mulheres.

Os números tornam-se ainda mais alarmantes, considerando que as mulheres representam cerca de um pouco mais de 52% do eleitorado brasileiro e são também a maioria do eleitorado com instrução em nível superior completo, incompleto e ensino médio completo. Apesar disso, essa realidade não se reflete em termos de participação política feminina.

⁹ Ver em: Nações Unidas (2015).

No ano de 2020, apenas 12% das pessoas que se elegeram para assumir as prefeituras e 16% de quem alcançou as câmaras municipais foram mulheres. Em 2018, dentre os 27 estados federativos, somente 1 elegeu uma mulher como governadora.

Nas Eleições Gerais de 2022 as estatísticas apresentam os seguintes resultados¹⁰: 2 governadoras eleitas (7,41%); 6 vice-governadoras (22,22%); 4 senadoras (4,93%); 91 deputadas federais (17,74%); 186 deputadas estaduais (36,25%) e 4 deputadas distritais (16,67%).

Esse cenário evidencia que as mencionadas medidas, em termos de políticas públicas tradicionais, a exemplo da minirreforma eleitoral, não têm sido suficientes para promover a igualdade de gênero na política.

Dessa forma, é urgente repensar os modelos e os mecanismos de políticas públicas existentes. Nesse contexto, percebe-se que as ciências comportamentais podem vir a ser utilizadas como instrumentais científicos aptos a auxiliar nas ações e decisões, possibilitando alcançar melhores respostas para o enfrentamento do problema da efetivação da igualdade de gênero.

O emprego de recursos das ciências comportamentais a exemplo do *nudge*, para a construção e implantação de políticas públicas pensadas cientificamente, poderá produzir respostas mais efetivas às iniciativas governamentais, além de contribuir para a mudança de comportamentos por parte dos cidadãos votantes como também para despertar a consciência dos segmentos da sociedade civil, como as entidades de classe, conselhos comunitários sobre os papéis que lhes cabem na construção de uma nova realidade brasileira atenta para a edificação de um novo espectro norteador das escolhas, a começar no ambiente *interna corporis* dessas organizações, no qual possam ser desenvolvidas campanhas de conscientização sobre a importância do apoio às candidaturas femininas nos prélios eleitorais como de resto uma atuação que leve à formação de uma nova cultura desprovida de preconceitos e que se volte para a superação da tradicional cultura do poder machista como reflexo do poder patriarcal que leva a dominação, inferioridade e sujeição da mulher.

Segundo o movimento iniciado por Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein (2009), é de se compreender que existe um grande aparato técnico-científico na construção da arquitetura das escolhas ou aplicação de *nudge* para entender melhor o processo de tomada de decisões, de

¹⁰ Conferir no Relatório Estatístico TSE Mulheres (Brasil, 2023).

forma que seja possível construir modelos ou padrões de comportamento capazes de influenciar na escolha e decisões adotadas por uma pessoa.

Nesse ponto, importante destacar o conceito de *nudge*. O termo tem origem na língua inglesa e pode ser traduzido como “pequeno empurrão” ou “cotovelada”.

Segundo Cass R. Sunstein, o *nudge* pode ser definido como “*libertypreserving approaches that steer people in a particular direction, but that also allow them to go their own way.*” Isso seria o equivalente a dizer que esse mecanismo é uma iniciativa que direciona as pessoas para determinados caminhos, porém, ao mesmo tempo em que aponta a direção para o indivíduo, permite que eles possuam liberdade para segui-lo da forma como desejarem (Souza; Ramos; Perdigão, 2018, p. 238).

Grande parte das políticas públicas, quando desenhadas e programadas, são baseadas em **intuições e tradições** que levam em consideração um ser humano totalmente racional, sendo assim, o oposto do método das ciências comportamentais, que analisa o ser humano como um ser que não é totalmente racional, compreendendo suas dificuldades e limitações, ao examinar e fazer avaliações criteriosas (Chater, 2015).

Richard Thaler e Cass Sunstein (2009), com base nos trabalhos de Tversky e Kahneman (1937, 1981), ressaltaram que o *nudge* deve ser realizado de forma transparente e livre, o que o torna *compatível* com a democracia brasileira e pode ser aplicado desde que sejam respeitados os princípios constitucionais e democráticos (Souza; Ramos; Perdigão, 2018). Portanto, o *nudge* deve ser guiado em todo o ciclo de políticas públicas embasado no **princípio da transparência**.

Com isso se percebe que a **política pública** pode ser compreendida como uma “ação multifacetada, com objetivos em longo prazo, que compreendem as fases de formação da agenda, formulação, implementação, execução e avaliação da política” (Silva; Rodrigues; Tibaldi, 2018, p. 275).

Cabe salientar que, com o advento do conceito de *nudge*, em 2008, os governos dos EUA, do Reino Unido, da Alemanha e muitos outros implementaram departamentos de economia comportamental.

Na realidade brasileira a execução de políticas públicas baseadas em evidências comportamentais é objeto do Projeto de Lei Complementar do Senado – PLS 488/2017, por meio do qual poderá vir a aumentar a permeabilidade dos criadores de políticas ao uso de evidências, sobretudo comportamentais. O projeto abre espaço para:

[...] o uso de evidências comportamentais em alguns de seus dispositivos, sobretudo na tomada de decisão e na implementação da política, e que o projeto pode ser visto como um estímulo ao diálogo entre os criadores de políticas e os coletores de dados e evidências comportamentais relevantes, [...] o que pode aumentar a efetividade das políticas e melhorar a atuação do Estado (Côrtes; Oliveira; Lara, 2018, p. 429).

Entretanto, até que venham a ser implantadas políticas públicas eficientes voltadas à redução das desigualdades de gênero como também para modificar o quadro de sub-representação feminina nas casas legislativas e nas chefias do Poder Executivo, indispensável que haja um papel de conscientização social por meio de ações a serem desenvolvidas pelos movimentos de classe e desencadeadas pela própria sociedade civil, vez que, não tendo sido garantida por meio de leis uma melhoria na representação feminina no parlamento e nas chefias do Poder Executivo, com o implemento do diálogo público entre partido político e sociedade, não é possível examinar, na realidade brasileira, a teoria do “paternalismo libertário” de Thaler e Sunstein, pois sequer houve a oportunidade de oferecerem-se ao eleitorado outras opções no sentido de ampliar esses limites para além da Lei de Cotas, no intuito de que a escolha de uma mulher não venha a ocorrer apenas em razão do “regramento legal”, mas que seja consciente como fruto de uma atuação fíncada na essência do princípio de cidadania.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nesse contexto da realidade atual que se evidencia a necessidade de que deem execução a políticas públicas voltadas à redução das desigualdades de gênero como resultantes de um movimento contínuo destinado a tornar possível/viável e competitivas as candidaturas femininas com efetiva disponibilização de recurso e ampla visibilidade nos espaços de disputa.

Toda análise política que se possa fazer do panorama atual, que envolve a igualdade de gênero e a representação feminina na política, passa necessariamente por uma avaliação das relações de poder envolvidas entre agentes que têm interesses divergentes e lutam para fazer valer esse conjunto de interesses. Essas relações de poder envolvem hierarquias, diferenças de prestígio, capacidades desiguais de influenciar as decisões. O histórico da atuação política das mulheres brasileiras, em que pese o transcurso de 91 anos da conquista do voto feminino e a proeminência de líderes políticas importantes há várias décadas, tem-se que admitir que a atuação da mulher sempre ficou à margem dos espaços públicos decisórios.

Não se pode afirmar que tenha havido ao longo da História a possibilidade de que os interesses das mulheres, por mais diversos que fossem, tivessem tamanha importância como um **projeto central de consolidação da igualdade entre homens e mulheres**, a promover a concretização do **princípio da eficácia horizontal do direito fundamental à equidade de gênero**, como descrito no art. 5.º, inciso I, da Carta da República Federativa do Brasil. Disso resulta a presença de uma desigualdade reinante na condução da vida política do país, onde se fazem presentes as barreiras que impedem que as mulheres tenham importância na tomada de decisões. Os espaços que organizam as possibilidades, os recursos e as decisões políticas, ou seja, tudo ocorre no âmbito interno dos partidos, que sempre e sempre foram comandados majoritariamente por homens. Cite-se a configuração dos partidos políticos no estado do Piauí, onde, dos 30 partidos existentes, na composição dos órgãos de direção (diretórios ou comissões executivas), a participação feminina é de apenas 27%, e o Partido da Mulher Brasileira tem em sua composição 7 homens e 3 mulheres, uma das quais é a presidente da agremiação partidária.

Dessa forma, a **Lei de Cotas** vem cumprindo o seu papel, enquanto norma a obrigar inicialmente a reserva de vagas para mulheres e, em decorrência das diversas alterações sofridas desde a edição da lei originária, muitas adequações têm sido promovidas, a exemplo da que levou ao questionamento da inconstitucionalidade da expressão contida na Lei n. 9.100/95 ao referir-se à reserva de vagas para candidaturas de mulheres, sendo substituída, então, a “cota de mulheres” pela expressão legal “preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 1997, art. 10, § 3º).

Diversos estudos têm sido dedicados a avaliar os impactos das políticas de cotas para inclusão de mulheres, a exemplo dos trabalhos de Pippa Norris , Nélide Archenti e María Inés Tula (2008) e María del Rosario Varela Zúñiga . Essas reflexões todas indicam que não há uma única razão que explique a exclusão das mulheres da política. Nesse sentido, Clara Araújo (2001b, p. 239) conclui em suas análises que:

[...] o problema da representação das mulheres envolve dimensões analíticas distintas, que vão desde antecedentes comuns de exclusão histórica, passando pelas suas trajetórias sociais marcadas pela condição de gênero e por aspectos relacionados com as condições socioeconômicas, até aspectos do sistema político tais como a cultura política e os sistemas partidário e eleitoral.

Por fim, entende-se oportuno realçar neste tópico que, para além da **distribuição** por meio da política de cotas de gênero de vagas para mulheres nas candidaturas aos cargos

políticos, indispensável que se **possibilite visibilidade**, ou seja, é preciso que haja **redistribuição e reconhecimento**.

“Reconocimiento” se ha convertido en una palabra clave de nuestro tiempo. Esta idea, una venerable categoría de la filosofía hegeliana, resucitada no hace mucho por los teóricos políticos, está resultando fundamental en los trabajos para conceptualizar los debates actuales acerca de la identidad y la diferencia. Independiente de que se trate de las reivindicaciones territoriales indígenas, el trabajo asistencial de las mujeres, el matrimonio homosexual o los pañuelos de cabeza mulsumanes, los filósofos morales utilizan cada vez más el término “reconocimiento” para desvelar las bases normativas de las reivindicaciones políticas. (Fraser; Honneth, 2003).

Nesse sentido o que se pretende realçar é que as ciências comportamentais possam criar uma compreensão mais ampla sobre quanto o gênero é capaz de influenciar o comportamento político, em particular, no que se refere às opiniões e à participação do eleitorado, como também nos julgamentos dos líderes políticos pelas elites eleitorais.

Porém, muito trabalho ainda há pela frente até a implantação de uma nova cultura, em sua concepção mais ampla como expresso no preâmbulo da Declaração do México sobre Políticas Culturais¹¹ e seu papel ao afirmar que:

Em seu sentido mais amplo, a cultura pode hoje ser considerada como o conjunto de traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças (UNESCO, 2022).

No entanto evidentes contradições se apresentam em diversas atuações do Estado, que nos levam a questionar se há verdadeiramente uma vontade política de efetivação da igualdade de gênero, a exemplo da aprovação pelo Poder Legislativo brasileiro da **Emenda Constitucional n. 117/2022** que, em total contramão da história, retira a eficácia das normas incriminadoras/sancionatórias a serem aplicadas em face do descumprimento das regras postas para preservar a política de cotas e o acesso das mulheres aos espaços de decisão e de poder, ao prescrever nos arts. 2.º e 3.º, *in verbis*:

¹¹ Ver : Declaração da Conferência Mundial da UNESCO sobre Políticas Culturais e Desenvolvimento Sustentável - MONDIACULT 2022. (UNESCO, 2022).

[...]

Art. 2.º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3.º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional (Brasil, 2022).

Felizmente, em boa hora se apresenta a iniciativa do Partido Rede Sustentabilidade e da Federação Nacional das Ações Quilombolas (FENAQ), por meio da impetração de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, por violação aos artigos 3.º, IV; 5.º, *caput* e inciso XLI, da CRFB, bem como os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil, cuja medida encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal por meio da **ADI n. 7419/2023**¹², tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso, com autuação indexada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — ODS-05 – Igualdade de Gênero; ODS-10 – Redução das Desigualdades e ODS-16-Paz, Justiça e Instituições Eficazes, conforme imagem da autuação a seguir:

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511286&ori=1>>

¹² Ver ADI n. 7419/2023 em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6695152>

Dessa forma, após quase três décadas da primeira política afirmativa para mulheres a ser implementada pela Justiça Eleitoral, com o advento da Lei de Cotas, muito ainda há por fazer para que se convertam os seus objetivos em política representativa de implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 05 — Igualdade de Gênero, “garantindo a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” (Agenda 2030, ODS-5, 2015).

Ficam postos, então, os desafios no sentido de que para a próxima década sejam editadas novas regras capazes de assegurar a plena e efetiva participação feminina nos espaços de decisão e de poder e que haja um compromisso com a construção de uma nova cultura, de uma democracia cultural¹³, a partir da formação das novas gerações por meio de uma educação para a cidadania que possibilite aos cidadãos de diferentes segmentos sociais criarem um senso de corresponsabilidade em relação aos espaços de poder e contemple a formação consciente do cidadão para exercer o seu papel de escolha e participar das grandes decisões de interesse de sua cidade, de seu estado e de seu país.

¹³ Para mais detalhes acerca do tema, ver o artigo de Botelho (2001).

REFERÊNCIAS

- AGENDA 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2015. Disponível em: <https://unicrio.org.br/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- ALBAINÉ, Laura. Obstáculos y desafíos de la paridade de género: violencia política, sistema electoral e interculturalidad. *Íconos: Revista de Ciencias Sociales*, n.52, p. 45-62, 2015.
- AMORÓS, Célia. *Mujeres e imaginários de la globalización: reflexiones para una agenda teórica global del feminismo*. Rosário (Argentina): Homo Sapiens Ediciones, 2020.
- ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). *Abuso de poder e perda de mandato: tratado de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v. 7, p. 239-279.
- ANDREWS, Matt; PRINTCHETT, Lant; WOOLCOCK, Michael. *Building state capability: evidence, analysis, action*. Oxford: OUP Oxford, 2017.
- ARAÚJO, Clara. Construindo novas estratégias, buscando novos espaços políticos: as mulheres e as lutas por presença. In: MURARO, Rose Marie; PUPPIN, Andréa Brandão (org.). *Mulher, gênero e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2001a.
- ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. *Estudos Feministas*, Ano 9, n. 1, p. 239, 2001b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/V75SLT5r9DFZgHYJkfKqGXg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- ARCHENTI, Néliida; TULA, María Inés (ed.). *Mujeres y política em América Latina: sistemas electorales y cuotas de género*. Buenos Aires: Heliasta, 2008.
- ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. *Ilícitos atípicos: sobre o abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder*. Tradução: Janaína Roland Matida. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- BANCO MUNDIAL. *As mulheres trabalham cada vez mais e ganham menos que os homens*. [S. l.], 17 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/feature/2015/06/17/mujeres-latinoamerica-ganan-menos-salario-minimo>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. 3. ed. São Paulo: Unesp, 1995.
- BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. *São Paulo em Perspectiva*, v. 15, n. 1, p. 73-83, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/cf96yZJdTvZbrz8pbDQnDqk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. . Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 abr. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 out. 1995.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º out. 1997.

BRASIL. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. 2009.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *RASEAM – Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - 2013*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/abril/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero-retoma-producao-anual-do-raseam-2013-relatorio-socioeconomico-da-mulher/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-2013_-spm.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (PI). *Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil*. Disponível em <https://www.tre-pi.jus.br/o-tre/otre-pi/memoria-e-cultura/evolucao-da-justica-eleitoral-no-brasil>. Acesso em 17 de julho de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral Nº 193-92.2016.6.18. 0018 - Classe 32 - Valença do Piauí - Piauí*. Recursos Especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-Prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota de Gênero [...]. Recorrentes: Leonardo Nogueira Pereira e outros. Recorridos: Coligação Nossa União É com o Povo e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, 5 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Representação feminina na política: informações selecionadas*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. 26 p. (Informações Selecionadas, 1). *E-book*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/representacao-feminina-final.pdf>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres: estatísticas*. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: TAKANO CIDADANIA. *Racismos contemporâneos*. São Paulo: Takano Cidadania, 2003. p. 49-58.

CERNA, Daniela Cerva. Participación política y violencia de género en México. *Revista mexicana de ciencias políticas y sociales*, México, n. 222, p. 117-139, sep./dic. 2014.

CHATER, Nick. A revolução da ciência comportamental nas políticas públicas e em sua implementação. In: ÁVILA, Flávia; BIANCHI, Ana Maria (org.). *Guia de economia comportamental e experimental*. São Paulo: Economia Comportamental, 2015. p.115-128.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Agenda 2030*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20forma,Judici%C3%A1rio%20com%20a%20Sociedade%20Brasileira>. Acesso em: 3 jul.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Portaria n. 119 de 21 de agosto de 2019*. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. [Brasília, DF]: CNJ, [2019]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em: 29 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Provimento n. 85, de 19 de agosto de 2019*. Dispõe sobre a adoção dos objetivos de desenvolvimento sustentável, da agenda 2030, pelas corregedorias do poder judiciário e pelo serviço extrajudicial. [Brasília, DF]: CNJ, [2019]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 29 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução CNJ n. 255, de 4 de setembro de 2018*. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 29 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução CNJ n. 296, de 19 de setembro de 2019*. Cria e revoga comissões permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. [Brasília, DF]: CNJ, [2019]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/184704201910245db1f1a800ba3.pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

CÔRTEZ, Pâmela de Rezende; OLIVEIRA, André Matos de Almeida; LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. Políticas públicas baseadas em evidências comportamentais: reflexões a partir do Projeto de Lei 488/2017 do Senado. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 428-454, ago. 2018.

COSTA, Thiago Cortez. *Representação política feminina: modelos hierárquicos para análise dos resultados eleitorais de 2006*. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Rio de Janeiro, 2008.

FERNANDES, Florestan. Movimento socialista e partidos políticos. In: BOGO, Ademar (org.). *Teoria da organização política*. São Paulo: Expressão Popular, 2008. v. 3.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. *Mediações*, v. 14, n.2, p. 11-33, jul./dez., 2009.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redisdistribution or recognition? a political-philosophical exchange*. London: Verso, 2003.

GROSSI, M. P; MIGUEL, S. M. Transformando a diferença: as mulheres na política. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167-206, 2001.

KARAWEJCZYK, Mônica. *As filhas de eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932)*. 2013. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72742/000884085.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2023.

KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LAGRAVE, R.M. Uma emancipação sob tutela: educação e trabalho das mulheres no século XX. In: *História das mulheres no ocidente: v.5: o século XX*. Direção de Georges Duby e Michelle Perrot. Porto: Afrontamento; São Paulo: Ebradil, 1991.

LEÓN, Magdalena. Empoderamiento: relaciones de las mujeres con el poder. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 8, n. 2, p. 191-205, jan. 2000.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn; ALMEIDA, Carla Cecília Rodrigues. A representação política das mulheres nos Conselhos Gestores de Políticas Públicas. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 86-94, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/Mpp5tjD745V9jrKrVZQGG6b/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 maio 2021.

MEDEIROS, Thais Karolina de; CHAVES, Maria Carmem. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos. *Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais – Facipe*, v. 3, n. 2, p. 99-120, nov. 2017.

MENGUIN, F. B.; ÁVILA, F. A economia comportamental aplicada a políticas públicas. In: ÁVILA, F.; BIANCHI, A.M. (ed.). *Guia de economia comportamental e experimental*. São Paulo: Economia Comportamental, 2015.

MONEBHURRUN, Nitish. *Manual de metodologia jurídica: técnica para argumentar em textos jurídicos*. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 23 out de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – Cedaw 1979*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 03 jul.2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher - Pequim, 1995*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Liderança e participação política*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/lideranca-e-participacao/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Mapa de “mulheres na política” reflete progresso lento em igualdade de gênero*. [S. l.], 13 de março de 2015. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/mapa-de-mulheres-na-politica-reflete-progresso-lento-em-igualdade-de-genero/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *ONU lança rede latino-americana para promover a participação das mulheres na política*. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-lanca-rede-latino-americana-para-promover-participacao-das-mulheres-na-politica/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo. *Partidos políticos e seu regime jurídico*. Curitiba: Juruá, 2013.

SAMSON, A. Introdução à economia comportamental e experimental In: ÁVILA, Flávia; BIANCHI, Ana Maria (org.). *Guia de economia comportamental e experimental*. São Paulo: Economia Comportamental, 2015. p.27-58.

SÁNCHEZ MUÑOZ, Óscar. *La igualdad de oportunidades em las competiciones electorales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo, 2016.

SCHAUER, Frederick. *A força do direito*. Tradução: André Luiz Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2022.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. Tomo 8, p. 2307-2333.

SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 266-286, ago. 2018.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. *Revista Sociologias*. Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-44, jul./dez. 2006.

SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 234-250, ago. 2018.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SUSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. Libertarian paternalism is not an oxymoron. *The University of Chicago Law Review*, v. 70, n. 4, p. 1159-1202, 2003.

TAROUCO, Gabriela da Silva; MADEIRA, Rafael Machado. Partidos, programas e o debate sobre esquerda e direita no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v.21, n.45, p. 149-165, mar. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/JK9SrZwCB_vgwNB8DgR5m4yN/abstract/?lang=pt#. Acesso em: 17 de jul. 2020.

THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass R. *Nudge: um pequeno empurrão para a escolha certa: como decidir melhor em questões de saúde, riqueza e felicidade*. Tradução Marcello Lino. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

UNESCO. *Declaração da Conferência Mundial da UNESCO sobre Políticas Culturais e Desenvolvimento Sustentável (MONDIACULT 2022)*, realizada na Cidade do México, de 28 a 30 de setembro de 2022. Disponível em: <http://www.iber museos.org/pt/recursos/documentos/declarao-da-conferencia-mundial-da-unesco-sobre-politicas-culturais-e-desenvolvimento-sustentvel-mondiacult-2022/>. Acesso em: 28 ago. 2023.